



TC 031.683/2016-9

Natureza: Tomada De Contas Especial

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurado pelo INCRA, do então MDAS, em razão da impugnação total de despesas do Convênio no CRT/MA/9.000/2004, celebrado com a AESCA, tendo por objeto "a prestação de Serviços de Assessoria Técnica, Social e Ambiental - ATES, a elaboração de 10 PDA's e 11 PRA's"(Proc. 54230.002772/2014-13)

Despacho

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurado pelo INCRA, do então MDAS, em razão da impugnação total de despesas do Convênio no CRT/MA/9.000/2004, celebrado com a AESCA, tendo por objeto "a prestação de Serviços de Assessoria Técnica, Social e Ambiental - ATES, a elaboração de 10 PDA's e 11 PRA's em vários projetos de assentamento no Estado do Maranhão.

2. O julgamento das presentes contas ocorreu por meio do Acórdão 1728/2022-Primeira Câmara com o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao disposto no subitem 1.7.1 do Acórdão 1989/2014-1ª Câmara, em razão de irregularidades verificadas na execução do Convênio 9000/2004, celebrado entre o Incra/MA e a Associação Estadual de Cooperação Agrícola (Aesca), que teve por objeto a “prestação de Serviços de Assessoria Técnica, Social e Ambiental – ATES a 4.845 famílias de trabalhadores rurais, a elaboração de 10 Planos de Desenvolvimento de Assentamentos – PDAs e a elaboração de 11 Planos de Recuperação de Assentamentos – PRAs” em vários projetos de assentamento no Estado do Maranhão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa da Associação Estadual de Cooperação Agrícola (CNPJ 02.384.288/0001-70), do Sr. Pedro Alves Barbosa (CPF 522.186.273-53), Secretário Geral da Aesca, no período de 10/5/2004 a 9/5/2007, e do Sr. Pedro Dembosky (CPF 510.740.790-00), Secretário Geral da Aesca no período de 10/5/2007 a 9/5/2010;

9.2. julgar irregulares as contas de Pedro Alves Barbosa (CPF 522.186.273-53), Pedro Dembosky (CPF 510.740.790-00) e Associação Estadual de Cooperação Agrícola (CNPJ 02.384.288/0001-70), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc)
Diretoria de Pós-julgamento (Dijulg)

9.2.1. Pedro Alves Barbosa (CPF 522.186.273-53), Secretário Geral da Aesca no período de 10/5/2004 a 9/5/2007, solidariamente com a Associação Estadual de Cooperação Agrícola (CNPJ 02.384.288/0001-70):

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Crédito/Débito
04/01/2005	11.811,95	D
01/08/2005	538.827,40	D
20/12/2005	389.604,50	D
19/07/2006	84.582,84	D
09/11/2006	329.447,34	D
16/01/2007	211.400,00	D

9.2.2. Pedro Dembosky (CPF 510.740.790-00), Secretário Geral da Aesca no período de 10/5/2007 a 9/5/2010, solidariamente com a Associação Estadual de Cooperação Agrícola (CNPJ 02.384.288/0001-70):

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Crédito/Débito
25/10/2007	386.673,21	D
09/07/2008	220.062,92	D
20/1/2009	500,00	D
22/04/2009	162.334,64	D
17/11/2009	2.000,00	D

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92; 9.4. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis; e 9.5. enviar cópia desta deliberação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e aos responsáveis, para ciência.

3. Examinando o processo, foram identificadas as comunicações processuais relativas ao item do acórdão que não mais se sujeitava aos recursos previstos nos arts. 32, incisos I e II, e 48 da Lei nº 8.443, de 1992, e, posteriormente, considerados os respectivos prazos legais, calculou-se o correspondente trânsito em julgado (peça 273), conforme dados abaixo:

Responsável: **PEDRO ALVES BARBOSA**

Acórdão	Item	Descrição	Data do Trânsito em julgado
1728/2022-1C	9.2.1	Imputação de Débito a Responsável: PEDRO ALVES BARBOSA e ASSOCIACAO ESTADUAL DE COOPERACAO AGRICOLA - MA: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO AO Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária	20/08/2024

Responsável: **ASSOCIACAO ESTADUAL DE COOPERACAO AGRICOLA -MA**

Acórdão	Item	Descrição	Data do Trânsito em julgado
1728/2022-1C	9.2.1	Imputação de Débito a Responsável:	20/08/2024



		ASSOCIACAO ESTADUAL DE COOPERACAO AGRICOLA -MA e PEDRO ALVES BARBOSA: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO AO Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária	
1728/2022-1C	9.2.2	Imputação de Débito a Responsável: ASSOCIACAO ESTADUAL DE COOPERACAO AGRICOLA -MA e PEDRO DEMBOSKI: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO AO Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária	20/08/2024

Responsável: **PEDRO DEMBOSKI**

Acórdão	Item	Descrição	Data do Trânsito em julgado
1728/2022-1C	9.2.2	Imputação de Débito a Responsável: PEDRO DEMBOSKI e ASSOCIACAO ESTADUAL DE COOPERACAO AGRICOLA -MA: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO AO Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária	20/08/2024

4. O instituto da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no âmbito do TCU, foi disciplinado por meio da Resolução TCU 344/2022, alterada pela Resolução TCU 367/2024.

5. As regras de prescrição previstas na norma se aplicam a todos os processos cujos acórdãos condenatórios sejam passíveis de revisão pelo TCU, independentemente do eventual envio para cobrança executiva ou do ajuizamento da respectiva ação de execução¹. De acordo com o parágrafo único do art. 10 da Resolução TCU 344/2022, o TCU não se manifestará sobre a prescrição caso o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 anos.²

6. No caso em análise, o trânsito em julgado ocorreu em **20/08/2024**. Considerando a necessidade de observância dos princípios constitucionais da eficiência e da economia processual em todas as fases processuais, examina-se *ex officio* a aferição da prescrição antes da eventual autuação e constituição de processos de cobrança executiva.

7. Conforme estipulado no art. 2º da Resolução TCU 344/2022, as pretensões punitiva e de ressarcimento prescrevem em um prazo de 5 anos. Além disso, o art. 8º da referida resolução estabelece que ocorrerá a prescrição intercorrente caso o processo permaneça paralisado por mais de 3 anos, aguardando julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, quando aplicável.

8. No presente caso, em exame sumário, identificou-se que, em pelo menos uma ocasião, o processo ficou paralisado por mais de 3 anos, sem a ocorrência de interrupções ou suspensões, conforme marcos abaixo:



9. Nessa perspectiva, há elementos que sugerem a possibilidade de incidência da prescrição intercorrente, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022. Sobre a eventualidade de ocorrência da prescrição intercorrente nas fases interna e externa do processo de tomada de contas especial, cabe destacar alguns recentes julgados desta Corte de Contas:

A ocorrência da prescrição, inclusive a intercorrente (art. 8º da Resolução TCU 344/2022), deve ser examinada nas fases interna e externa do processo de tomada de contas especial. (Acórdão 2220/2023-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer);

O marco inicial de contagem de prazo da prescrição intercorrente (art. 8º da Resolução TCU 344/2022) é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária (art. 5º da resolução). (Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler);

O transcurso de mais de três anos sem a prática de ato que evidencie o andamento regular do processo ou que interfira de modo relevante no curso das apurações implica a incidência da prescrição intercorrente, que atinge as pretensões punitiva e ressarcitória do TCU (art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 c/c art. 8º, caput e §1º, da Resolução TCU 344/2022). (Acórdão 2381/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler).

10. Diante dos indícios de ocorrência da prescrição no presente processo, entende-se pela restituição dos autos à AudTCE para a realização de análise completa e conclusiva do mérito e, posteriormente, se for o caso, ao Gabinete do Ministro-Relator via Ministério Público de Contas, nos termos do art. 62, inciso III, do RI/TCU

Dijulg, em 26/08/2024.

(Assinado eletronicamente)

Raquel Cesar Ramos
Seproc/Dijulg
Mat.3603-0